



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10882.000668/98-46  
Recurso nº : RD/101-120044  
Matéria : IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO 1994  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Suj. Passivo : MALLORY S/A.  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 13 de abril de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

IRPJ E CSL – LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITAS COMPROVADA – ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92 – APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA REVOGADORA – ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS OU DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – Na sistemática do lucro real, revela caráter penalizante a tributação em separado da omissão de receitas, instituída no art. 43 da Lei nº 8.541/92. Por força do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a revogação prevista no art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95. A receita omitida poderá ser compensada, no caso do IRPJ, com os prejuízos acumulados ou apurados no curso do ano-calendário, e no caso da CSL, com a base de cálculo negativa do mês anterior.

IRF – ANO-CALENDÁRIO 1994 – OMISSÃO DE RECEITA COMPROVADA – ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 – APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA REVOGADORA – EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO PENAL – Revela caráter penalizante a tributação instituída no art. 44 da Lei nº 8.541/92 e incidente sobre o lucro indevidamente reduzido e presumido distribuído ao sócio da pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Por força do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a revogação prevista no art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95. Exclui-se do lançamento o excesso de alíquota que constitui acréscimo penal. No ano-calendário 1994, a alíquota será reduzida de 25% para 15%, percentual previsto no art. 2º da Lei nº 8.849/94 para a regular distribuição de lucros aos sócios.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer o IR-FONTE à alíquota de 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e José Carlos Passuello, que proveram parcialmente o recurso para restabelecer o IR-FONTE à alíquota de 25%, e os Conselheiros José Ribamar Barros Penha, José Clóvis Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que deram provimento integral ao recurso. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o Conselheiro Relator pelas conclusões.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

Recurso nº : RD/101-120044  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Suj. Passivo : MALLORY S/A.  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-93.382, de 21/03/2001, que, no que interessa, está assim ementado (fls. 1367/1368):

*"IRPJ – IRF - OMISSÃO DE RECEITAS- REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92 – LUCRO REAL – O artigo 36 da Lei nº 9.249/95 que revogou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 aplica-se retroativamente ao ato não definitivamente julgado face ao caráter penal da exação revogada, consoante o disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional. As receitas consideradas omitidas podem ser compensadas com os prejuízos acumulados ou apurados no ano-calendário.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA – A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos, face à relação de causa e efeito".*

A douta Procuradoria fundamentou o seu recurso especial no inciso II (decisão divergente) do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/98.

O acórdão paradigma da divergência (Ac. 107-05.743) traz a seguinte ementa (fls. 1403):



Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

*"LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO DE 1993 – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO PREVISTA NO ART. 43 DA LEI 8.541/92 – A previsão da tributação integral das receitas omitidas, sem comunicação com o resultado da pessoa jurídica, base de cálculo para os lançamentos de ofício do imposto de renda pessoa jurídica, no ano de 1993, está estabelecida na Lei nº 8.541/92. Mantida a tributação em relação a esse ano, por ter o sujeito passivo apurado os resultados com base no lucro real."*

Asseverou o d. Procurador da Fazenda Nacional, em seu recurso especial, que "os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 não representam tributação com 'caráter penalizante', sendo defeso ao julgador determinar a retroação de norma posterior que estipule base de cálculo ou alíquota de tributo mais benéfica ao contribuinte".

O recurso especial de divergência resultou admitido pelo Presidente da C. Primeira Câmara (fls. 1419/1423), por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intimado, o sujeito passivo MALLORY S/A ofereceu contra-razões às fls. 1426/1436, propugnando pelo não-conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional ou, caso conhecido, pela manutenção do aresto recorrido.

É o breve relatório.



Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

## VOTO

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator.

### DA ADMISSIBILIDADE

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. Está caracterizado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, de nº 107-05.743, como bem concluiu o presidente da câmara recorrida. Resta delimitar a matéria objeto do recurso especial.

O sujeito passivo MALLORY DO BRASIL S/A foi acusado da prática de duas infrações à legislação do IRPJ ao longo do ano-calendário de 1994: a) despesas não-comprovadas; e b) omissão de receitas de alienação de participações societárias mediante fraude, apurada somente no mês de novembro.

No que respeita à omissão de receitas, o aresto hostilizado reconheceu o evidente intuito de fraude (fls. 1383), ao mesmo tempo em que admitiu a compensação da receita omitida com os prejuízos acumulados. Assim, a base de cálculo sobre a qual incidiria a multa qualificada restou absorvida pelo prejuízo acumulado em novembro de 1994.

Essa matéria é objeto do recurso especial, que sustenta deva ser a tributação da omissão de receita feita em separado, sem admitir a compensação de prejuízos.

Acerca do lançamento reflexo da CSL, o relator do acórdão fustigado escreveu que *"a receita omitida compõe a base de cálculo da Contribuição Social*



Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

*sobre o Lucro Líquido já que de acordo com o artigo 38 da Lei nº 8.541/92, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, mesmo com a revogação dos artigos 43 e 44 da mesma lei” (fls. 1386).*

O i. relator parece ter querido dizer que o afastamento da tributação em separado da omissão de receita não tem o condão de negar eficácia ao art. 38 da Lei nº 8.541/92, que comanda a aplicação à CSL das mesmas normas estabelecidas para o IRPJ. Se valem para a CSL as mesmas normas do IRPJ, além de a receita omitida compor a base de cálculo da CSL, como expressamente anotou, o relator admitiu, implicitamente, a compensação das bases de cálculo negativas da CSL.

A forma como as bases de cálculo negativas foram quantificadas no lançamento (fls. 397/398), quando cotejadas com os valores constantes no Quadro 05 do Anexo 3 da DIRPJ (fls. 8/9), dificulta a compreensão de se teria havido ou não absorção da omissão de receita pela base de cálculo negativa porventura existente em novembro de 1994. De sua parte, a autoridade preparadora não promoveu a atualização dos débitos porque *“o Acórdão de fls. 1367 a 1387 deixa dúvidas quanto à correta atualização do Profisc”* (fls. 1443).

Para que futuramente não se alegue omissão no presente acórdão, tenho que a compensação da omissão de receita com a base de cálculo negativa da CSL é matéria objeto do recurso especial.

Com respeito ao lançamento reflexo do IRF sobre a receita omitida, o acórdão vergastado cancelou a exigência em face da revogação do art. 44 da Lei nº 8.541/92 pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95 (fls. 1386), fazendo desaparecer a base de cálculo sobre a qual incidiria a multa qualificada. Como o recurso especial propugna ser desfeito ao julgador determinar a retroação de norma posterior que estipule base de cálculo ou alíquota de tributo mais benéfica ao contribuinte, o IRF incidente sobre a omissão de receita é matéria objeto do recurso especial.



Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

Assim, conheço do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional acerca da tributação da omissão de receitas sob a égide dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 com relação aos três tributos: IRPJ, CSL e IRF.

## DO MÉRITO

### IMPOSTO DE RENDA

No ano-calendário de 1994, o sujeito passivo optou pelo regime de tributação do lucro real mensal, previsto no art. 3º da Lei nº 8.541/92 e que exige a apuração do resultado a cada mês. No mês de novembro de 1994, a fiscalização apurou omissão de receitas mediante fraude. Nos lançamentos de IRPJ, IRF e CSL efetuou, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, a tributação em separado da omissão de receita. O puro e simples valor da receita omitida foi alçado a base de cálculo dos tributos, sem se cogitar da existência de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) ou bases de cálculo negativas (CSL).

A tributação do art. 43 da Lei nº 8.541/92 incidente sobre omissão de receita apurada em empresa optante pelo lucro real é tema inédito nesta instância especial. Esta Turma já apreciou a aplicação do referido art. 43 a omissão de receita detectada em empresa optante pelo lucro presumido.

Nos debates travados sobre a omissão de receitas no regime do lucro presumido, distinguiram-se três correntes de pensamento. A primeira delas sustenta que o legislador ordinário é competente para estabelecer base de cálculo do lucro presumido igual a 100% da receita omitida, seja essa base de cálculo justa ou injusta.

A segunda corrente, capitaneada pela 3ª Câmara, propugna que tributar a receita integral em vez do lucro presumido fere o conceito básico de lucro presumido, segundo o qual a incidência se resume a uma parcela do faturamento, uma vez que os custos são estimados e previamente definidos pela autoridade legislativa.



Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

A terceira corrente, à qual me filio, liderada pela 8ª Câmara e seguida pela 1ª Câmara, identificou caráter penalizante na imposição contida no art. 43. Em face da posterior revogação dessa forma de tributação pelo art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95, há que se aplicar o art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, fazendo retroagir a revogação para os lançamentos não definitivamente julgados.

O deslinde do feito deu-se no Acórdão CSRF/01-04.477 (sessão de 14 de abril de 2003), que promoveu uma composição entre a segunda e terceira correntes. Da lavra do e. Conselheiro José Carlos Passuello, o aresto ficou assim ementado:

*"IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de renda e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita da empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano-calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo.*

No voto condutor do acórdão, o Conselheiro Passuello identificou características punitivas na imposição definida no art. 43 da Lei nº 8.541/92. Cita o exemplo de uma empresa omitente de receitas de venda de bens e mercadorias, no qual a tributação incidirá sobre 100% da receita omitida. Se a empresa houvesse oferecido à tributação pelo lucro presumido a mesma receita, o IRPJ incidiria sobre apenas 8% da receita declarada. No entender do relator, esse tratamento dado à receita omitida constitui penalidade exacerbada. O procedimento de ocultar a operação deveria ser punido com multa, não com tributo e respectiva base imponible.



Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

De volta à sistemática do lucro real, poder-se-ia argüir que, nesse regime, a tributação em separado da omissão de receitas seria aceitável, porque a empresa vendedora de bens ou mercadorias já teria apropriado integralmente na sua escrituração comercial os custos pertinentes à receita omitida.

Tal raciocínio pressupõe, contudo, que a empresa apure lucro real positivo no período, pois assim se estariam somando grandezas de mesmo sinal: lucro real mais receitas omitidas. Manter-se-ia a forma de tributação de omissão de receitas tradicionalmente prevista na legislação do imposto de renda, a saber, a soma algébrica da receita omitida com o lucro real (positivo ou negativo).

No caso de a empresa apurar lucro real negativo no período da omissão da receita, ou então, como no caso sob exame, dispuser de saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores compensáveis, o comando do § 2º do art. 43, no sentido de afastar o valor da receita omitida da determinação do lucro real, desrespeita o fato gerador complexo do imposto de renda definido no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Chega-se à conclusão de que o art. 43 da Lei nº 8.541/92, principalmente o seu § 2º, não estabelece critérios para o cálculo do imposto, mas, sim, impõe penalidade ao contribuinte que omitiu receita. Não é por outra razão que o dispositivo está inserido no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

Ora, tratando-se de norma de caráter penalizante, revogada pelo art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95, é de rigor a retroatividade de sua revogação para os atos não definitivamente julgados, como o presente lançamento, à luz do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.



Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

Como a omissão de receitas detectada em novembro de 1994 é absorvida por prejuízos fiscais de períodos anteriores compensáveis (ver quadro elaborado pelo relator do acórdão recorrido – fls. 1385), a exigência de IRPJ incidente sobre a omissão de receitas não pode ser restabelecida.

Logo, com respeito ao IRPJ, nego provimento ao recurso.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Como já anotado, a omissão de receitas objeto da tributação em separado ocorreu em novembro de 1994. Vale registrar que, nesse mês, já era eficaz a redação dada ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92 pela Medida Provisória nº 492, após sucessivas reedições, convertida na Lei nº 9.064, de 20/11/95.

Essa nova redação do § 2º estendeu expressamente à CSL a tributação em separado prevista para o IRPJ na sistemática do lucro real. Publicada a MP nº 492 em 06/05/94, o princípio da anterioridade mitigada (nonagesimal) determina que suas disposições passem a ter eficácia a partir de 4 de agosto de 1994. Logo, quando da apuração da omissão de receitas, em novembro de 1994, eram eficazes.

A base de cálculo da CSL é o lucro contábil, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado por adições e exclusões definidas na Lei nº 7.689/88, com as alterações da Lei nº 8.034/90. Se a base de cálculo é o lucro, a ela deve ser adicionada a omissão de receita apurada em novembro de 1994.

Tal qual o IRPJ, a soma da omissão de receitas deve ser algébrica. É que em novembro de 1994 estava em pleno vigor o disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/91, que facultava à pessoa jurídica tributada com base no lucro real a compensação da base de cálculo negativa da CSL apurada no mês anterior corrigida monetariamente. A correção monetária somente foi extinta a partir do ano-calendário 1996, por força do art. 4º da Lei nº 9.249/95. A compensação de 100% da base de



Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

cálculo negativa vigorou até 31/12/1994, após o que foi limitada a 30% do lucro líquido ajustado, a teor do art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95.

Assim como vedar à receita omitida a compensação com prejuízos fiscais acumulados denotava caráter penalizante na tributação do IRPJ, igual natureza punitiva demonstra a tributação da CSL que não enseja compensar a receita omitida com base de cálculo negativa apurada no mês anterior.

Tal qual o IRPJ, impõe-se a retroatividade da revogação do art. 43 da Lei nº 8.541/92, à luz do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

A forma como as bases de cálculo negativas foram quantificadas no lançamento (fls. 397/398), quando cotejadas com os valores constantes no Quadro 05 do Anexo 3 da DIRPJ (fls. 8/9), dificulta a compreensão de se teria havido ou não absorção da omissão de receita pela base de cálculo negativa porventura existente em novembro de 1994.

Em sendo a omissão de receitas detectada em novembro de 1994 absorvida por eventual base de cálculo negativa apurada em outubro de 1994 corrigida monetariamente, a exigência de CSL incidente sobre a omissão de receitas não poderá ser restabelecida.

Logo, com respeito à CSL, nego provimento ao recurso.

#### IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O cancelamento da exigência de IRPJ no acórdão recorrido não se deu em razão de falha na apuração da omissão de receitas, mas, sim, em consequência da compensação dessa receita omitida com prejuízo fiscal acumulado existente nos registros extracontábeis da empresa.



Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

A receita omitida deveria compor o lucro líquido. Como a receita não foi escriturada, o lucro líquido contábil restou indevidamente reduzido. O art. 44 da Lei nº 8.541/92 formula presunção legal de que a parcela do lucro indevidamente reduzida será considerada recebida pelos sócios, ensejando a incidência do IRF. O art. 44 da Lei nº 8.541/92 foi posteriormente revogado pelo art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95. No seu período de vigência, a norma em apreço determinou que a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, como é o caso da omissão de receitas de alienação de participação societária, seria considerada automaticamente recebida pelos sócios e tributada à alíquota de 25% (anos-calendário 1993 e 1994) e 35% (ano-calendário 1995 – art. 62 da Lei nº 8.981/95).

Em contraposição, no ano-calendário 1993, não havia previsão legal da incidência do IRF sobre os lucros regularmente distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, por força do art. 75 *in fine* da Lei nº 8.383/91, supedâneo do art. 722 do RIR/94. Nos anos-calendário 1994 e 1995, a incidência do IRRF, à alíquota de 15% sobre lucros apurados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, foi restabelecida pelo art. 2º da Lei nº 8.849/94 (conversão da Medida Provisória nº 402, de 21/12/1993) e confirmada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.064/95, bases legais do art. 655 do RIR/99. A partir de 1º de janeiro de 1996, retornou-se à não-incidência do IRF, a rigor do art. 10 da Lei nº 9.249/95, suporte legal do art. 654 do RIR/99.

A título de comparação, vale registrar que, sob a égide do Decreto-lei nº 2.065/83, vigente até o ano-calendário 1988, a redução indevida do lucro líquido que ensejasse distribuição de valores aos sócios, como é o caso da majoração indevida de custos mediante nota fiscal de compra inidônea, era tributada na fonte à alíquota de 25% (art. 8º do DL 2.065). Já os lucros regularmente distribuídos a pessoas físicas e jurídicas eram tributados às alíquotas de 23% (art. 1º, I, "a" e "b", do



Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

DL 2.065, que alterou os incisos I e III do art. 544 do RIR/80) ou 25%, prevista no inciso II do art. 544 do RIR/80.

O quadro a seguir, elaborado pelo i. ex-Conselheiro Edison Pereira Rodrigues (Acórdão nº 101-93.773, de 20/03/2002) resume a incidência do IRF nos anos-calendário 1993 a 1995 cotejada com a tributação prevista no DL nº 2.065/83:

ORIGEM DO LUCRO DISTRIBUÍDO AO SÓCIO	ALÍQUOTA DO IRF			
	DL nº 2.065/83	ANO 1993	ANO 1994	ANO 1995
a) Redução indevida do lucro líquido	25%	25%	25%	35%
b) Distribuição regular do lucro	23% ou 25%	0%	15%	15%
c) Diferença (a – b)	2% ou 0%	25%	10%	20%
d) Variação (c ÷ b)	8% ou 0%	infinita	67%	133%

A linha "Variação" exhibe o quanto a tributação prevista no art. 44 da Lei nº 8.541/92 é mais gravosa em relação àquela incidente sobre a regular distribuição dos lucros ao sócio no mesmo ano. Assim é que, no ano-calendário 1993, a tributação do art. 44 é infinitamente mais gravosa, pois não havia previsão legal de incidência de IRF sobre os lucros distribuídos ao sócio devidamente contabilizados. No ano-calendário 1994, a tributação do art. 44 é 67% maior. No ano-calendário 1995, é 133% maior do que aquela incidente sobre os lucros regularmente distribuídos ao sócio. Vale observar que, sob a égide do Decreto-lei nº 2.065/83, esse gravame não excedia a 8%.

A magnitude do gravame imposto pelo art. 44 da Lei nº 8.541/92 à tributação do lucro indevidamente reduzido e distribuído ao sócio tem caráter



Processo nº : 10882.000668/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-04.952

penalizante. Não é por outra razão que o dispositivo está inserido no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

Tratando-se de norma de caráter penalizante posteriormente revogada, por força do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, deve ser excluído o acréscimo penal do lançamento, aquele que excede a alíquota de 15% vigente no ano-calendário 1994 para a regular distribuição de lucro, a teor do art. 2º da Lei nº 8.849/94.

Essa proposição vai de encontro ao decidido por esta Turma no Acórdão nº CSRF/01-04.790 (sessão de 1º de outubro de 2003). Nela insisto para manter a coerência com a argumentação expendida no exame do IRPJ e da CSL.

Logo, com respeito ao IRF, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência de IRF com a alíquota reduzida de 25% para 15%, com o gravame da multa qualificada.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para restabelecer a exigência de IRF com a alíquota reduzida de 25% para 15%, com o gravame da multa qualificada.

É o meu voto.

Brasília (DF), 13 de abril de 2004.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS